

PROCESSO Nº 0271942020-4

ACÓRDÃO Nº 0384/2021

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: PLASTFORT - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.

Recorrida: SECRETÁRIO EXECUTIVO DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE.

RELATOR: Cons.º SUPLENTE: HEITOR COLLETT

CONSULTA FISCAL - INCIDÊNCIA DO ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA E NÃO APROVEITAMENTO DO CRÉDITO DO IMPOSTO NAS AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE PEÇAS, PARTES E COMPONENTES PARA MONTAGEM DE MÁQUINA INDUSTRIAL EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO SEM TRANSITAR PELO ESTABELECIMENTO DO ADQUIRENTE - REMESSA POR CONTA E ORDEM DO ADQUIRENTE. DIFERIMENTO NO RECOLHIMENTO DO ICMS DIFERENCIAL DE ALIQUOTA NA ENTRADA/RETORNO DA MÁQUINA INDUSTRIAL APÓS A INDUSTRIALIZAÇÃO OU MONTAGEM.

*- O diferimento no pagamento do ICMS diferencial de alíquota, previsto no artigo 10, inciso IX do RICMS/PB, aplica-se somente na aquisição de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais destinados a integrar o ativo fixo da indústria e relacionados diretamente com o processo produtivo industrial, não podendo ser estendido às aquisições de peças, partes e componentes de máquinas.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, mantendo inalterado o entendimento emitido pela Gerência Executiva de Tributação da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ/PB de acordo com o Parecer nº 2020.01.05.00065, objeto do Processo nº 0271942020-4, exarado em decorrência da Consulta Fiscal formalizada pela empresa, PLASTFORT - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA, inscrição estadual nº 16.148.997-4.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

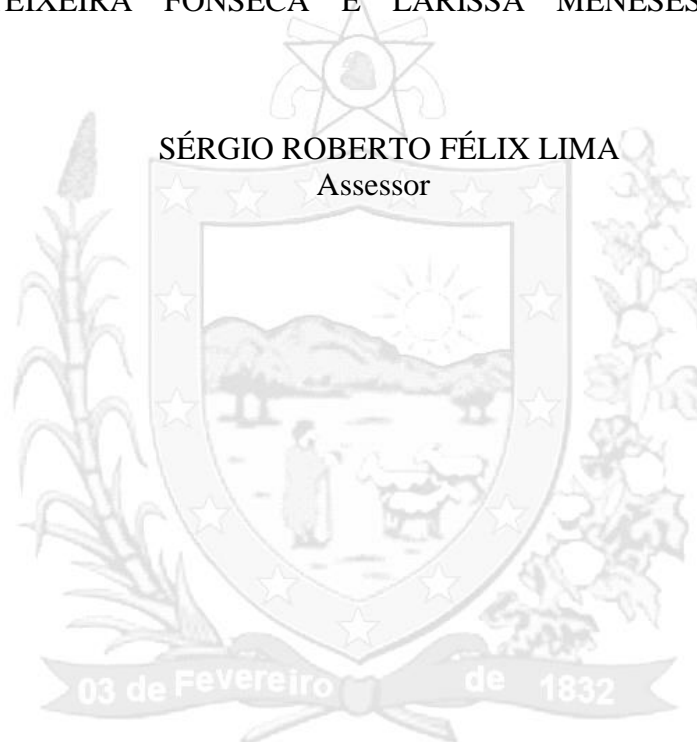
P.R.I.

Tribunal Pleno de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 27 de julho de 2021.

HEITOR COLLETT  
Conselheiro Relator (Suplente)

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno de Julgamento, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, RODRIGO DE QUEIROZ NÓBREGA, MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES, LEONARDO DO EGITO PESSOA, THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA E LARISSA MENESES DE ALMEIDA (SUPLENTE).



CONSULTA FISCAL  
TRIBUNAL PLENO DE JULGAMENTO  
PROCESSO Nº 0271942020-4  
Recorrente: PLASTFORT - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.  
Recorrida: SECRETÁRIO EXECUTIVO DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA.  
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE.  
Relator: CONS.º SUPLENTE: HEITOR COLLETT

CONSULTA FISCAL - INCIDÊNCIA DO ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA E NÃO APROVEITAMENTO DO CRÉDITO DO IMPOSTO NAS AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE PEÇAS, PARTES E COMPONENTES PARA MONTAGEM DE MÁQUINA INDUSTRIAL EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO SEM TRANSITAR PELO ESTABELECIMENTO DO ADQUIRENTE - REMESSA POR CONTA E ORDEM DO ADQUIRENTE. DIFERIMENTO NO RECOLHIMENTO DO ICMS DIFERENCIAL DE ALIQUOTA NA ENTRADA/RETORNO DA MÁQUINA INDUSTRIAL APÓS A INDUSTRIALIZAÇÃO OU MONTAGEM.

- O diferimento no pagamento do ICMS diferencial de alíquota, previsto no artigo 10, inciso IX do RICMS/PB, aplica-se somente na aquisição de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais destinados a integrar o ativo fixo da indústria e relacionados diretamente com o processo produtivo industrial, não podendo ser estendido às aquisições de peças, partes e componentes de máquinas.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário protocolado por meio do Processo nº 0271942020-4, de consulta fiscal, em apenso, interposto pela empresa, PLASTFORT – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA, inscrição estadual nº 16.148.997-4, nos autos qualificada, nos moldes do artigo 77 da Lei Estadual nº 10.094, de 27/9/2013, em decorrência da resposta exarada pela Gerência Executiva de Tributação por meio do Parecer nº 2020.01.05.00065 (fl. 26 a 33), visando dirimir dúvidas a respeito da tributação do ICMS na operação de aquisição interestadual de peças, partes e componentes de máquina industrial, remetidas diretamente para industrialização em outra unidade da Federação, por conta e ordem do adquirente, e posterior retorno de industrialização na forma de Máquina Impressora para utilização no processo produtivo da empresa adquirente.

Em sua Consulta Fiscal, o contribuinte alega que (fl. 02):

“(…) O RICMS/PB preceitua o diferimento do ICMS quando da aquisição (compra fora do Estado) de Máquina destinada ao Processo Produtivo para empresas industriais estabelecidas neste Estado. A referida empresa pretende comprar todas as peças para fabricação de uma máquina com operação triangular por conta e ordem, sendo esse processo de fabricação realizado integralmente no Estado do Paraná pela empresa Flexo One, CNPJ 18.394.870/0001-58. O resultado final será uma Máquina Impressora que será remetida para o Estado da Paraíba através de uma NF-e de Remessa, juntada ao dossiê de todas as peças empregadas na construção, nota fiscal de serviço, bem como contrato pormenorizado de toda operação. Pergunta-se, tomando por base que o resultado final das compras por conta e ordem, de todas as peças, será uma Máquina Impressora remetida para a Empresa Plastfort Indústria e Comércio de Plásticos Ltda, há ainda a possibilidade da cobrança Diferencial de Alíquota?”

Instruem os autos, contrato de compra e venda (nº 014/2019) das peças, partes e componentes da máquina, firmado entre a consultante e a empresa fornecedora Flexo One Industrial Ltda, estabelecida no Estado do Paraná (fl. 05 a 23).

Encaminhados os autos à Gerência Executiva de Tributação, esta respondeu o questionamento suscitado pela consultante, por meio do Parecer supracitado (fl. 26 a 31), com a seguinte ementa:

**“CONSULTA FISCAL. ICMS. Industrialização por conta e ordem do adquirente. Aquisição de peças de fornecedor e remessa ao industrializador sem transitar pelo estabelecimento adquirente - Incidência do ICMS diferencial de alíquota e não aproveitamento do crédito (Acórdão 428/2017 do CRF/PB c/c o inciso IV, art. 2º c/c o art. 82, II do RICMS). Industrialização das peças e retorno na forma de máquina impressora - Diferimento do pagamento do ICMS (inciso IX, art. 10; art. 613, §§ 1º e 2º e seus incisos c/c o art. 285 e Anexo 07, TODOS do RICMS/PB).”**

Dispensado do Recurso de Ofício e com a concordância do Secretário Executivo da Receita da Secretaria de Estado da Fazenda (fl. 32), o mencionado parecer emitido pela Gerência Executiva de Tributação, concluiu que:

“É tanto possível como devida a cobrança do ICMS diferencial de alíquota nas aquisições de peças pelo consultante que serão remetidas, por conta e ordem, a processo de industrialização, não sendo, ainda, devido se creditar do imposto pago em tal operação.

Quanto a operação de industrialização das peças e retorno a consultante na forma de máquina impressora, sobre esta será devido o diferimento do pagamento do ICMS, conforme prevê o inciso IX, art. 10 do RICMS/PB.”

Inconformada com a decisão acima, proferida pela Secretaria Executiva da Receita da SEFAZ, a consulente, através de seus representantes devidamente constituídos, com fundamento no artigo 135 e 136, II, da Lei nº 10.094/2013, juntou aos autos o recurso voluntário, em que traz à baila, em suma, os seguintes pontos:

- Que seja admitido o presente recurso voluntário, por regular e tempestivo, nos termos da Lei nº 10.094/2013;

- “Que seja provido na sua pretensão, de sorte a reformar a Consulta Fiscal constante no Processo nº 0271942020-4, modulada no Parecer nº 2020.01.05.00065, ditando o magistério de resposta à Consulta no seguinte contexto: **“peças e partes quando adquiridos com a previsibilidade de composição de ativo permanente industrial, não sofrem incidência de Difal-ICMS, haja vista que o ativo então composto se submete a regra de tributação do tipo diferimento.”**

- Requer a designação de agente fiscal para comparecimento *in loco* na empresa para constatação da funcionalidade e utilidade das peças, partes e componentes que formam um todo *indissociado*.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o breve relato.

## VOTO

Em exame nesta corte administrativa o recurso voluntário interposto pela empresa, PLASTFORT – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA, inscrição estadual nº 16.148.997-4, contra decisão do Secretário Executivo da Receita da Secretaria de Estado da Fazenda, que concordou com o Parecer 2020.01.05.00065, emitido pela Gerência Executiva de Tributação, nos termos da ementa e conclusão relatados acima, cujo objetivo é obter o benefício do diferimento no recolhimento do ICMS Diferencial de alíquota nas aquisições interestaduais de peças, partes e componentes para montagem de uma máquina industrial a realizar-se em estabelecimento industrial localizado em outra unidade da Federação, com posterior remessa ao estabelecimento adquirente.

Destaco, primeiramente, que a Consulta formulada atende aos requisitos estabelecidos no artigo 127, da Lei nº 10.094/2013 (PAT), e não vislumbro casos de rejeição previstos no artigo 128, do mesmo instrumento normativo.

Inicialmente, a Recorrente, solicita a designação de agente fiscal para comparecimento *in loco* na empresa para constatação da funcionalidade e utilidade das peças/partes/componentes que formam a máquina impressora.

Quanto a este pedido, oportuno esclarecer que a Diligência Fiscal é instituto que deve ser buscado sempre que houver necessidade de esclarecimentos com vistas a subsidiar o julgador fiscal na busca da verdade material, não sendo o caso dos autos, tendo em vista que todos os elementos necessários à elucidação das dúvidas suscitadas encontram-se presente nos autos, não havendo, portanto, a necessidade de realização de diligência.

No mérito, como dito, trata-se do inconformismo do contribuinte com a decisão do Secretário Executivo da Receita da Secretaria de Estado da Fazenda, que concordou com o Parecer 2020.01.05.00065, emitido pela Gerência Executiva de Tributação, que concluiu pela inaplicabilidade do benefício do diferimento no recolhimento do ICMS Diferencial de alíquota nas aquisições interestaduais de peças, partes e componentes para montagem de uma máquina industrial a realizar-se em estabelecimento localizado em outra unidade da Federação, por conta e ordem do adquirente, com a posterior remessa para estabelecimento da empresa recorrente, estabelecida no Estado da Paraíba.

O diferimento no pagamento do ICMS diferencial de alíquota, previsto no artigo 10, inciso IX do RICMS/PB, aplica-se somente na aquisição de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais destinados a integrar o ativo fixo da indústria e relacionados diretamente com o processo produtivo industrial.

Sobre a matéria, a legislação do ICMS no Estado da Paraíba concede tratamento tributário diferenciado nas aquisições de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais destinados ao ativo fixo de estabelecimento industrial e relacionados com o processo produtivo, postergando a cobrança do imposto para a operação posterior, consoante previsão ínsita no art. 10, IX, § 8º, do RICMS/PB, *verbis*:

**Art. 10.** O pagamento do imposto será diferido:  
(...)

**IX** – nas operações internas, interestaduais e de importação, realizadas com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais **destinados a integrar o ativo fixo de estabelecimento e relacionados com o processo produtivo**, observado o disposto no § 8º (Decreto nº 19.111/97);  
(...)

**§ 8º.** Na hipótese do inciso IX, serão observadas as seguintes condições:

I - o imposto devido será recolhido pelo adquirente quando da operação subsequente, esteja esta sujeita ou não ao pagamento do tributo, observado o parágrafo seguinte;

II - o diferimento se aplica, inclusive, quanto à complementação devida a este Estado, na forma prevista no inciso X do art. 14;

III - a qualquer tempo, desde que fique comprovada destinação diversa do bem, o

contribuinte deverá recolher o ICMS diferido, acrescido de juros e atualização monetária, sem prejuízo das penalidades cabíveis”.

§ 9º Para efeito do inciso I, do parágrafo anterior, a base de cálculo do imposto é o valor de que decorrer a saída do bem, com redução de:

- I - 20% - após 1 (um) e até 2 (dois) anos de uso;
- II - 40% - após 2 (dois) anos e até 3 (três) anos de uso;
- III - 60% - após 3 (três) anos e até 4 (quatro) anos de uso;
- IV - 80% - a partir do quinto ano de uso.

Extraímos da interpretação da norma supra, que para obtenção do benefício do diferimento, almejado pelo contribuinte, é necessário que o bem adquirido, passe a compor seu ativo fixo como parte integrante do processo produtivo industrial, na forma de máquina, aparelho ou de equipamento industrial (produto pronto).

Os bens considerados como partes, peças ou componentes de máquinas, de aparelhos ou de equipamentos, ainda que remetidos para industrialização em outra unidade da Federação, por conta e ordem do adquirente, visando transformá-los em máquinas, aparelhos ou equipamentos industriais, não se enquadram nas premissas exigidas pela legislação para fruição do benefício de diferimento no pagamento do imposto, posto que **não** são considerados máquinas, aparelhos e equipamentos industriais.

Da análise do Contrato de Compra e Venda nº 014/2019, (fl. 08 a 23) realizado com a empresa Flexo One, estabelecida no Estado do Paraná, verifica-se que as “Condições Comerciais”, item 12, estabelecem que o pagamento do valor dos bens adquiridos, serão assim distribuídos (fl. 18):

“Valor total: R\$ 3.300.000,00 (incluído o sistema de secagem a gás).  
(...)”

Os referidos valores serão distribuídos através das compras e pagamentos de:

- R\$ 500.000,00 destinados a compra de matérias-primas como aço, alumínio, metalão, ferro fundido, aço fundido, aço laminado etc.
- R\$ 500.000,00 destinados a mão de obra para confecção de peças referente a compras de matérias-primas.
- R\$ 1.000.000,00 destinados para compra dos equipamentos eletrônicos (Bosch / Schneider / BST / MECALOR e etc.
- R\$ 1.300.000,00 destinados a mão de obra da Flexo One para montagem e Know how do equipamento.”

Desta forma, fica claro que os bens adquiridos pela empresa, PLASTFORT – Indústria e Comércio de Plásticos Ltda, não se enquadram no conceito normativo de “máquinas, aparelhos e equipamentos industriais”, concluindo-se que a consultante não faz jus ao diferimento no recolhimento do ICMS – Diferencial de Alíquota pretendido.

Como bem colocado pelo parecerista da Gerência Executiva de Tributação, a consideração da ocorrência do fato gerador do tributo para o caso, independe da saída ou trânsito físico dos produtos, posto que deve se observar a efetiva circulação jurídica daqueles (aquisição), ou seja: a confirmação da alienação pela transferência de propriedade ao destinatário da operação pactuada.

Ou seja, a mudança de titularidade (circulação jurídica) provoca o nascimento da obrigação tributária decorrente da circulação de mercadorias, não importando se houve ou não a circulação física dos bens.

Nessa senda, no momento em que o fornecedor efetua a venda das peças, partes e componentes, sobre esta operação incide o ICMS Diferencial de alíquota, em que pese tais peças sejam remetidas diretamente para industrialização ou montagem, sem transitar pelo estabelecimento da adquirente.

Ressalta-se ainda, conforme o disposto pelo art. 82, inciso II do RICMS, que não será possível o aproveitamento do crédito do imposto sobre estas aquisições de partes, peças e componentes.

Após a conclusão do processo de industrialização ou montagem, o produto dela resultante (máquina impressora industrial) retornará ao estabelecimento do adquirente, que no caso, estará albergado pelo benefício do diferimento no recolhimento do ICMS diferencial de alíquota, conforme preceitua o artigo 10, IX, do RICMS/PB.

Portanto, pelos fatos e fundamentos expostos, corroboro com a decisão proferida no Processo nº 0271942020-4, modulada no Parecer nº 2020.01.05.00065, emitido pela Gerência Executiva de Tributação, a qual concluiu que, *ipsis litteris*:

“É tanto possível como devida a cobrança do ICMS diferencial de alíquota nas aquisições de peças pelo consulente que serão remetidas, por conta e ordem, a processo de industrialização, não sendo, ainda, devido se creditar do imposto pago em tal operação.

Quanto a operação de industrialização das peças e retorno a consulente na forma de máquina impressora, sobre esta será devido o diferimento do pagamento do ICMS, conforme prevê o inciso IX, art. 10 do RICMS/PB.”

Por todo exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, mantendo inalterado o entendimento emitido pela Gerência Executiva de Tributação da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ/PB de acordo com o Parecer nº 2020.01.05.00065, objeto do Processo nº 0271942020-4, exarado



em decorrência da Consulta Fiscal formalizada pela empresa, PLASTFORT – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA, inscrição estadual nº 16.148.997-4.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, sessão realizada por meio de videoconferência, em 27 de julho de 2021.

Heitor Collett  
Conselheiro Suplente Relator

